

A C Ó R D Ã O

(8^a Turma)

JCSGO/msm/wt/fd

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - DIREITO DE ARENA - BICHOS E PRÊMIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

UNICIDADE CONTRATUAL - ATLETA PROFISSIONAL - LEI Nº 9.615/98 - CONTRATO DE TRABALHO PRORROGADO SUCESSIVAMENTE - PRESCRIÇÃO

1. A Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), inspirada pela decisão do caso -Bosman-, foi promulgada com o objetivo de assegurar a plena liberdade profissional ao atleta, rompendo com a normatização anterior.
2. O art. 30 da Lei Pelé estabelece que -o contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos-, e em seu parágrafo único afasta expressamente a regra do art. 445 da CLT, segundo a qual o contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de dois anos.
3. Ao estipular que o contrato de trabalho do atleta profissional seja por prazo determinado, o novo diploma legal rompe com a lógica anterior (regime do passe), pois a determinação do prazo constitui uma garantia para o atleta de que seu vínculo com o empregador não será eterno.
4. Todavia, como corolário da liberdade contratual assegurada pela Lei nº 9.615/98, é perfeitamente possível que o atleta firme novos ajustes por prazo determinado com seu antigo empregador, mantendo o vínculo empregatício.
5. Não há falar, contudo, que os novos ajustes firmados entre a agremiação esportiva e o atleta constituam contratos autônomos. Interpretar tais ajustes dessa maneira implicaria desvirtuar a finalidade da Lei nº 9.615/98, sendo nefastas as consequências para o empregado, uma vez que a prescrição bienal seria contada do final de cada contrato de trabalho - e, assim, uma lei que tem por fundamento normativo a garantia da liberdade contratual do atleta seria utilizada para frustrar seus direitos trabalhistas. Dessa forma, apesar da determinação do prazo, conta-se a prescrição de data de extinção do último contrato. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - ATLETA PROFISSIONAL

Inexistindo cláusula penal que disponha sobre o descumprimento da obrigação de contratar o seguro em questão, e tendo em vista a constatação, por parte do Regional, de que o Reclamante não sofreu prejuízos, pois recebeu todos os salários, teve as despesas médicas quitadas, e se recuperou das lesões sofridas, havendo notícia de que continuou trabalhando normalmente, deve ser mantida a decisão do Tribunal de origem que rejeitou o pedido de pagamento da indenização ora discutida. **Recurso de Revista não conhecido.**

DANOS MORAIS

O Tribunal de origem não revela qualquer ação ou omissão voluntária do Reclamado que possa ser enquadrada como ilícita, a ensejar a condenação em danos morais. Óbice da Súmula nº 126 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ARR-164300-68.2008.5.03.0105**, em que é Agravante e Recorrido **CRUZEIRO ESPORTE CLUBE** e Agravado e Recorrente **MAURO SÉRGIO VIRIATO MENDES**.

A 10^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região, pelo acórdão a fls. 1.620/1.642, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e negou provimento ao do Reclamante.

O Reclamante e o Reclamado interpõem Recurso de Revista a fls. 1.680/1.689 e 1.696/1.715, respectivamente, ambos com fundamento no artigo 896 da CLT.

Pelo despacho de admissibilidade a fls. 1.737/1.744 foi admitido o apelo do Reclamante e denegado o apelo do Reclamado. Contrarrazões a fls. 1.746/1.767.

Agravo de Instrumento do Reclamado a fls. 1.768/1.788, com contraminuta a fls. 1.803/1.807 e contrarrazões a fls. 1.811/1.815.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, do RI/TST.

É o relatório.

VOTO

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Agravo de Instrumento, porque regularmente formado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado.

2 - MÉRITO

O Juízo primeiro de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, que versava os temas -Direito de Arena- e -Bichos e Prêmios-. No Agravo de Instrumento, o Reclamado renova as razões da Revista.

Contudo, o Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do Recurso de Revista. Em outras palavras, não desconstitui os termos do despacho agravado, que merece ser mantido. Confira-se, no que interessa:

-PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 50, inciso XXXVI e 80, inciso III, da CF.
- violação do(s) art(s). 513, alínea "a" e 818 da CLT; 333, inciso I, do CPC; 42, parágrafo 1º, da Lei 9.615/98; 884 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. acórdão (f. 1.513/1.513-verso):

"O propalado acordo, noticiado para os autos 97.001.141.973-5, encontra-se retratado às f. 120/125, nos seguintes termos:

"No que se refere aos procedimentos a serem adotados, doravante, de modo a que o "direito de arena" seja exercido e quitado de forma que as partes entendam justo e legal, pactuam que, de todos os contratos relativos a televisionamento de jogos de futebol, que vieram a ser firmados pelos segundos transatores (*Clube*, em que atuarem os atletas filiados ao primeiro dos Treze) transator (*Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado de Minas Gerais*) e que estejam participando os Clubes Mineiros, deverá ser destinada ao primeiro transator a quantia obtida com a seguinte operação:

a) ao valor total do contrato firmado, envolvidas todas as rubricas estabelecidas, será aplicado um percentual de 5% (cinco por cento), referente ao valor que caberá a todos os atletas envolvidos nos jogos de futebol objeto do contrato".

Não consta nos autos a devida homologação judicial para o propalado "Instrumento Particular de Transação" (f. 122) e nesse sentido o próprio ajustamento enfatiza a chancela "por sentença a ser proferida nos autos da Ação Ordinária" (f. 124).

Além disso, tampouco há prova de que o atleta aqui reclamante ostente a incontestável qualidade de filiado ao sindicato transator, e também consta expressamente do acordo sua extensão para atletas filiados.

Finalmente - e mais importante, verifica-se que o tal acordo data de setembro de 2.000 (f. 125), mas, em sede Trabalhista, transações firmadas sob o aval sindical persistem, pelo prazo máximo apenas e tão somente de dois anos em atenção às disposições do art. 614, §3º, da CLT, da Súmula 277 e da OJ 322 SDI-1, ambas do col. TST. Estabelecem referidos preceitos, respectivamente, que:

"Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos";

"As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos";

"Nos termos do art. 614, §3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado".

Assim sendo, não se há falar em percentuais de Direito de Arena inferiores àquele mínimo fixado na lei, equivalente a "vinte por cento do preço total da autorização" (art. 42, §1º, da Lei 9.615/98).

E ainda (f. 1.514/1.514-verso):

"Com relação aos valores fixados na r. decisão de primeiro grau (R\$70.000,00 anuais), verifica-se que, de fato, o Cruzeiro trouxe aos autos os contratos de televisionamento referentes ao Campeonato Brasileiro de Futebol temporadas 2.001 a 2.008 (f. 161/261 e 289/312), e Mineiro temporadas 2.005 a 2.007 (f. 262/288). Por outro lado, a defesa esclareceu, à f. 91, que "não há contrato de "televisão" dos jogos dos torneios chamados "Sulamericana" ou "Libertadores da América", portanto, não há "direito de arena"".

No entanto, essa última alegação foi objeto de expressa impugnação, "a não ser que venha aos autos uma autorização assinada com as redes de televisão, para transmissão gratuita do torneio" (f. 360). Mais adiante, o trabalhador enfatizou que os contratos apresentados pelo clube "são apenas a metade das competições disputadas" (f. 365).

Por sua vez, o documento de f. 808 comprova a participação do jogador em partidas da Copa do Brasil e da Copa Sulamericana.

Nesse contexto, não havendo mesmo nos autos elementos a comprovar a afirmação defensiva de que os direitos para televisionamento são cobrados exclusivamente para os eventos Campeonato Brasileiro e Campeonato Mineiro, é cabível, sim, a pena de confissão pela não juntada da documentação relativa aos demais campeonatos (art. 359 do CPC), resultando na prevalência da narrativa da Inicial lançada à f. 10: "valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais) a título de direito de arena devido ao Reclamante, por ano de contrato mantido com o Reclamado".

Constata-se, ainda, que em depoimento pessoal o preposto declarou que "quando o Cruzeiro participa dos demais campeonatos recebe direito de arena, exceto nos torneios organizados pela confederação Sulamericana" (f. 449), nada se falando acerca da Copa do Brasil.

Ademais, a exceção sustentada pelo clube recorrente traduz-se em fato impeditivo ao pedido, na forma dos art. 818 da CLT e 333, II, do CPC, ônus probatório que, portanto, lhe compete com exclusividade.

Acentue-se que a r. sentença determinou a dedução dos "valores reconhecidamente recebidos por intermédio do Sindicato, como declarado pelo reclamante em depoimento pessoal" (f. 1.254). Por fim, esclareça-se que a referência sentencial ao percentual legal de 20% "com o necessário rateio entre os profissionais envolvidos nos jogos" (f. 1.253) antecedeu ao reconhecimento da aplicação da ficta confessio, sendo de se entender, evidentemente, que tais "proporcionalidades" ficaram superadas pela pena de confissão. Equivale dizer, "diferenças da verba "direito de a condenação contempla arena", no valor de R\$70.000,00 anuais, deduzidos os valores já recebidos pelo reclamante, (...) integral no ano de 2005, com sua integração à remuneração, na forma prevista na Súmula 354 do Colendo TST, para cálculo dos 13os. salários, férias + 1/3, depósitos do FGTS e o salário de contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária" nos exatos termos lançados no dispositivo de f. 1.257. Aqui, cabe ênfase ao conteúdo do art. 469 do CPC."

O entendimento adotado pela d. Turma traduz interpretação razoável dos dispositivos legais pertinentes, nos termos da Súmula 221, item II/TST, o que inviabiliza o seguimento do apelo.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, razão pela qual também ficam afastadas as violações apontadas.

Inviável o seguimento do recurso, por ofensa à literalidade dos indicados preceitos constitucionais, diante dos fundamentos adotados pela d. Turma, amparados no conjunto fático-probatório dos autos.

Não são aptos ao confronto de teses os arrestos colacionados às f. 1.566/1.570, porque não citam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337/I/TST), valendo acrescentar que a cópia do primeiro paradigma, juntada na íntegra às f. 1.582/1.586, desobedece ao comando do artigo 830 da CLT.

Ainda que assim não fosse, revelam-se inespecíficos os mencionados paradigmas, porque não abordam as premissas aqui salientadas pela d. Turma julgadora.

O primeiro não enfrenta a questão do documento de f. 808 e do depoimento pessoal do preposto e, o segundo, os fundamentos alusivos à falta de prova da homologação judicial para o propalado instrumento particular de transação e de que o ora reclamante ostente a qualidade de filiado ao sindicato transator, bem como o fato de ter expirado o prazo de validade da transação ocorrida.

Justifica-se, portanto, acionar a Súmula 296/TST, óbice à revisão.

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / ATLETA PROFISSIONAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 74, item II/TST.
- violação do(s) art(s). 884 do Código Civil; 818 da CLT; 333, inciso I, do CPC.

Consta do v. acórdão (f. 1.514-verso/1.515):

"Também aqui o clube demandado inequivocamente sujeitou-se à ficta confessio fazendo prevalecer os valores anuais declinados na peça de ingresso - "R\$30.000,00 (trinta mil reais) por ano" (f. 09).

Isso porque o preposto declarou, em depoimento pessoal, que "não sabe dizer o valor do prêmio pago" (f. 449), atraindo a penalidade por desconhecimento dos fatos - cf. art. 843, §1º, da CLT.

Além disso, a testemunha Sérgio Ricardo Gonçalves Freire Júnior noticiou que a parcela é paga "quando o clube alcança alguma conquista; em algumas situações existe o prêmio por vitórias, não sabendo precisar o valor médio" (f. 426). Por outro lado, o documento de f. 808 revela que o clube contabilizou inúmeras vitórias no ano de 2.005 com participação efetiva do jogador. Mas não consta dos autos uma comprovação sequer de pagamento da parcela para esse ano de 2.005.

Não se pode esquecer, ainda, que o clube foi expressamente intimado à apresentação da documentação funcional do reclamante (f. 368), atraindo também, nesse contexto, as disposições do art. 359 do CPC."

E ainda (v. decisão declarativa de f. 1.544):

"O mesmo raciocínio aplica-se aos Prêmios/Bichos, diante da inexistência nos autos de dados concretos sobre a parcela. Cabe repisar, no aspecto, que o clube não apresentou um documento sequer relativo ao ano de 2.005, embora tenha contabilizado inúmeras vitórias no ano, com a participação efetiva do jogador. O marco prescricional é aqui irrelevante, eis que ele foi fixado em janeiro de 2.005, encontrando-se imprescrito todo o período contratual que se estendeu daí até dezembro desse mesmo ano de 2.005."

O entendimento adotado pela d. Turma traduz interpretação razoável dos dispositivos legais pertinentes, nos termos da Súmula 221, item II/TST, o que inviabiliza o seguimento do apelo.

Inviável o seguimento do recurso, por dissenso específico com a Súmula 74, item II, do TST, diante das particularidades ressaltadas pela d. Turma, no sentido de que: primeiro, o documento de f. 808 revela que o clube contabilizou inúmeras vitórias no ano de 2.005 com a participação efetiva do jogador, mas não consta dos autos a comprovação do pagamento da parcela "prêmios/bichos" no tocante a tal ano e, segundo, o clube foi expressamente intimado à apresentação da documentação funcional do reclamante, atraindo as disposições do artigo 359 do CPC.

Por fim, a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, razão pela qual ficam afastadas as violações apontadas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.- (fl. 1.737/1.742)

Como acima transcrito, eventual mudança de entendimento quanto aos temas recorridos esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Os arrestos colacionados são inespecíficos, porquanto não abordam as mesmas premissas fáticas do caso em análise. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

1. UNICIDADE CONTRATUAL - ATLETA PROFISSIONAL - LEI N° 9.615/98 - CONTRATO DE TRABALHO PRORROGADO SUCESSIVAMENTE - PRESCRIÇÃO

Conhecimento

Assim se pronunciou o Tribunal de origem:

-Discute-se, aqui, para fins de exame da incidência prescricional, se as partes firmaram um único contrato com vigência de 14 de janeiro de 2.003 a 13 de janeiro de 2.007, ou se foram dois ajustes autônomos, de 14/01/03 a 13/01/05 e de 14/01/05 a 13/01/07.

No particular, entendeu o MM. Sentenciante que:

-Tampouco pode ser aceita a tese atinente à existência de contratos distintos, com base no inciso I do § 2º do art. 28 da Lei 9.615/98, uma vez que, a despeito de o contrato inicial ter sido celebrado por dois anos, com término em 13.01.05, foi prorrogado até 13.01.07, como se vê dos TRCTs de f. 107 e 108, não havendo cogitar de incidência de prescrição pela ruptura contratual anotada em 13.01.05. Esse entendimento está amparado na interpretação conjunta do caput do art. 453/CLT, interpretado em conjunto com o art. 11 do mesmo diploma legal.

O fato de a lei 9.615/98 prever que o vínculo desportivo tem natureza acessória ao vínculo trabalhista, dissolvendo-se para todos os efeitos legais (§ 2º do art. 28) não impede que o contrato seja considerado único para os fins trabalhistas, inclusive para a incidência de prescrição, nos termos do art. 453/CLT, notando-se que a aplicabilidade ao atleta profissional das normas gerais da legislação trabalhista foi expressamente ressalvada no § 1º do art. 28 já invocado, sendo certo que referido dispositivo, no meu ponto de vista, em nada colide com as peculiaridades da lei 9.615/98.

O art. 30 da Lei 9.615/98 determina que o contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. O contrato inicial do obreiro teve prazo determinado de dois anos, como revela o documento de f. 101, sendo certo que "quando assinou o contrato em 2003, havia um termo aditivo vinculado ao contrato atleta profissional - CBF, no qual existe uma

cláusula em que o Cruzeiro tem a opção de assinatura de um novo contrato de trabalho;... ", como constou do depoimento pessoal do preposto Beneci à f. 449.

Nota-se que do contrato de f. 133/139, consta a cláusula quarta de f. 135, que fala em opção de prorrogação. Apesar de o documento se referir ao contrato celebrado em 2008, autoriza presumir que havia igual cláusula no contrato de 2003, tratando-se o novo contrato subscrito em 14.01.05 (vide f. 101 e 103) em mera prorrogação do contrato anterior.

Rejeito assim a arguição de prescrição total formulada com base na ruptura contratual anotada em 13.01.05, diante da imediata recontratação do atleta a partir de 14.01.05, com ruptura contratual apenas em 13.01.07, sendo esse o marco inicial da prescrição bienal, que não chegou a ocorrer, em face do ajuizamento da presente demanda em 19.12.08- (f. 1.246/1.247).

D.v., discordo.

A lei é clara em fixar que o contrato de trabalho do jogador de futebol deve ser estabelecido por prazo determinado, nunca superior a cinco anos, fazendo concluir, assim, pela autonomia de eventuais vínculos subsequentes. Nesse sentido dispõe o art. 30 da Lei 9.615/98, *verbis*:

-O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. Parágrafo único. Não se aplica ao contrato de trabalho do atleta profissional o disposto no art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT-.

Também o art. 28 da Lei 9.615/98, §2º, I, estabelece de forma peremptória que *-o vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para os efeitos legais (...) com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo-* (g.n.).

Não subsiste a pretensão de reconhecimento da unicidade contratual, pois os ajustes devem ser firmados, sempre, para vigência por prazo determinado e com existências autônomas. Nesse sentido, ensina Alice Monteiro de Barros, em sua obra As Relações de Trabalho no Espetáculo (LTr, 2.003), que *-não se aplicam as normas contidas nos art. 451 e 452 da CLT, que dizem respeito à prorrogação e renovação do contrato, pois o contrato do atleta pode ser prorrogado por mais de uma vez e a sua renovação não está sujeita a interstício de seis meses entre dois contratos-* (p. 167).

Em idêntica direção os seguintes julgados deste Terceiro Regional: 01367-2005-005-03-00-9, 05/08/06, 8ª Turma, Relatora Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta; 00163-2004-106-03-004, 18/11/04, 6ª Turma, Relator Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara.

Conforme se verifica às f. 101 e 439, o jogador Maurinho foi contratado em 14 de janeiro de 2.003 com data término expressa para o ajuste em 13 de janeiro de 2.005.

Em seguida, novo contrato foi firmado com vigência pré-fixada de 14/01/05 a 13/01/07 (f. 103).

A carteira de trabalho do atleta também traz registro dos ajustes independentes, inclusive com aumento na remuneração, de R\$30.000,00 para R\$40.000,00/mês (f. 25/26).

Observa-se, ainda, que o jogador viu quitadas as verbas rescisórias referentes à primeira contratação, conforme TRCT de f. 107. Em relação ao segundo contrato, igualmente foi realizado termo de acerto final autônomo (f. 20 e 108).

Importante evidenciar o conteúdo da ressalva lançada no verso do TRCT de f. 107, por advogado que então atuava em nome do jogador. Tanto é verdade que o primeiro contrato chegou ao efetivo fim em janeiro de 2.005, que o citado patrono ressalvou, em março/05, que *-a multa artigo 477 CLT é devida em razão do pago das verbas ter ocorrido após 48 dias [sic] o término do contrato do trabalho-* (g.n.).

Não altera o posicionamento a -Opção de Renovação- constante do primitivo ajuste (d.v.), retratada à f. 440, em que *-fica o Cruzeiro Esporte Clube com opção de alterar o período de vigência deste Contrato de Trabalho, através de Termo Aditivo Contratual e/ou assinatura de novo contrato de trabalho por mais 24 (vinte e quatro) meses-*. Nos termos do destaque ora acrescido, o clube optou pela assinatura de **novo** contrato de trabalho, sendo essa, sem dúvidas, a escolha feita, consoante elementos de prova já evidenciados.

O próprio Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho traz como -Causa do Afastamento- o -Término de contrato de trabalho- (f. 107). Nesse sentido, em depoimento pessoal o preposto confirmou que *-quando o reclamante assinou o contrato em 2003, havia um termo aditivo vinculado ao contrato atleta profissional - CBF, no qual existe uma cláusula em que o Cruzeiro tem a opção de assinatura de um novo contrato de trabalho; havia a garantia de uma preferência do reclamado em assinar ou não esse contrato; exercendo esse direito de preferência, foi assinado novo contrato-* (f. 449 - g.n.).

Isto posto, tendo em vista que o primeiro ajuste firmado entre as partes litigantes chegou ao fim em 13 de janeiro de 2.005 (f. 107), encontra-se prescrito o direito de pleitear verbas a ele referentes, vez que a presente ação foi ajuizada após o prazo bienal fixado na CF (em 19 de dezembro de 2.008; cf. f. 02).

Provimento que se dá, para extinguir com julgamento de mérito os pedidos relativos ao primeiro contrato de trabalho havido entre as partes, com vigência de 14/01/03 a 13/01/05, nos termos do art. 269, IV, do CPC.- (fls. 1.626/1.629)

Instado a se manifestar em Embargos de Declaração, declarou o Eg. TRT:

-Com efeito, o órgão julgador expressou claramente que, muito embora existisse de fato a opção pela renovação do primitivo contrato firmado entre o atleta reclamante e o clube Cruzeiro, escolheu-se por uma nova contratação em consonância com a legislação especial que rege a matéria (Lei 9.615/98). É descabida a insistência em evidenciar uma opção unilateral do clube reclamado pela renovação, uma vez verificado que a questão foi objeto de exaustivo exame realizado na forma do art. 131 do CPC. A Turma arrolou os elementos de prova em que se ampara o posicionamento; repita-se:

Conforme se verifica às f. 101 e 439, o jogador Maurinho foi contratado em 14 de janeiro de 2.003 com data término expressa para o ajuste em 13 de janeiro de 2.005.

Em seguida, novo contrato foi firmado com vigência pré-fixada de 14/01/05 a 13/01/07 (f. 103).

A carteira de trabalho do atleta também traz registro dos ajustes independentes, inclusive com aumento na remuneração, de R\$30.000,00 para R\$40.000,00/mês (f. 25/26).

Observa-se, ainda, que o jogador viu quitadas as verbas rescisórias referentes à primeira contratação, conforme TRCT de f. 107. Em relação ao segundo contrato, igualmente foi realizado termo de acerto final autônomo (f. 20 e 108).

Importante evidenciar o conteúdo da ressalva lançada no verso do TRCT de f. 107, por advogado que então atuava em nome do jogador. Tanto é verdade que o primeiro contrato chegou ao efetivo fim em janeiro de 2.005, que o citado patrono ressalvou, em março/05, que -a multa artigo 477 CLT é devida em razão do pago das verbas ter ocorrido após 48 dias [sic] o término do contrato do trabalho- (g.n.).

*Não altera o posicionamento a -Opção de Renovação- constante do primitivo ajuste (d.v.), retratada à f. 440, em que -fica o Cruzeiro Esporte Clube com opção de alterar o período de vigência deste Contrato de Trabalho, através de Termo Aditivo Contratual e/ou assinatura de novo contrato de trabalho por mais 24 (vinte e quatro) meses-. Nos termos do destaque ora acrescido, o clube optou pela assinatura de **novo** contrato de trabalho, sendo essa, sem dúvidas, a escolha feita, consoante elementos de prova já evidenciados.*

O próprio Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho traz como -Causa do Afastamento- o -Término de contrato de trabalho- (f. 107).

Nesse sentido, em depoimento pessoal o preposto confirmou que -quando o reclamante assinou o contrato em 2003, havia um termo aditivo vinculado ao contrato atleta profissional - CBF, no qual existe uma cláusula em que o Cruzeiro tem a opção de assinatura de um novo contrato de trabalho; havia a garantia de uma preferência do reclamado em assinar ou não esse contrato; exercendo esse direito de preferência, foi assinado novo contrato- (f. 449 - g.n.).

Relativamente ao direito aplicável à espécie, a eg. Turma igualmente acentuou a autonomia dos ajustes atraindo a fluência de prazos prescricionais também independentes. Vejamos:

A lei é clara em fixar que o contrato de trabalho do jogador de futebol deve ser estabelecido por prazo determinado, nunca superior a cinco anos, fazendo concluir, assim, pela autonomia de eventuais vínculos subsequentes. Nesse sentido dispõe o art. 30 da Lei 9.615/98, verbis:

-O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos.

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato de trabalho do atleta profissional o disposto no art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT-.

Também o art. 28 da Lei 9.615/98, §2º, I, estabelece de forma peremptória que -o vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para os efeitos legais (...) com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo- (g.n.).

Não subsiste a pretensão de reconhecimento da unicidade contratual, pois os ajustes devem ser firmados, sempre, para vigência por prazo determinado e com existências autônomas. Nesse sentido, ensina Alice Monteiro de Barros, em sua obra As Relações de Trabalho no Espetáculo (LTr, 2.003), que -não se aplicam as normas contidas nos art. 451 e 452 da CLT, que dizem respeito à prorrogação e renovação do contrato, pois o contrato do atleta pode ser prorrogado por mais de uma vez e a sua renovação não está sujeita a interstício de seis meses entre dois contratos- (p. 167).

Na visão desse órgão julgador, expressada de forma clara, não se aplicam ao atleta profissional os art. 451 e 452 da CLT, não subsistindo a pretensão de reconhecimento da unicidade contratual, pois os ajustes devem ser firmados, sempre, para vigência por prazo determinado e com existências autônomas. Se o posicionamento é contrário ao esposado pela parte embargante, resta-lhe buscar por reforma em outras instâncias revisoras, não se verificando aí vício passível de regularização pela via dos embargos declaratórios.- (fls. 1.653/1.654)

Em Recurso de Revista, o Reclamante requer seja reconhecida a unicidade contratual e afastada a prescrição. Aponta ofensa aos arts. 7º, XXIX, da Constituição da República, 28, §§ 1º e 2º, e 30 da Lei 9.615/98, 451, 452 e 453 da CLT. Traz aresto à divergência.

O aresto transscrito, proveniente do TRT da 1ª Região, autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, por contemplar tese oposta à do acórdão recorrido.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

Mérito

Na hipótese, a discussão consiste em decidir se, no caso de sucessivos contratos de trabalho de atleta profissional de futebol, a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição tem por termo inicial o término de cada um dos contratos de trabalho ou apenas o último firmado.

A Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) teve por escopo garantir aos atletas profissionais de futebol a liberdade profissional em sua inteireza. Antes da normatização estabelecida pela Lei nº 9.615/98, o vínculo entre os atletas e as agremiações esportivas era regido pela Lei nº 6.354/76, que estabelecia o regime do passe, pelo qual o atleta continuava vinculado à agremiação mesmo após o término da vigência do contrato.

Nesse sistema, a transferência do atleta para outro clube esportivo se dava necessariamente pelo pagamento de uma indenização à agremiação original. Essa situação gerava ônus extremo aos atletas, cuja vida profissional dependia da negociação da indenização relativa a seu passe, sendo-lhes negada a liberdade de contratar

livremente com as agremiações que lhes oferecessem as melhores condições contratuais.

A doutrina do direito desportivo aponta o caso -Bosman- como o marco da mudança de tal regime. No caso, o Tribunal de Justiça da União Européia considerou que o regime do passe violava o direito à livre circulação de trabalhadores nos países que integram a Comunidade Européia. O caso é narrado nos seguintes termos por Jayme Eduardo Machado:

-Não há negar que o Governo erigiu a questão pertinente à extinção do passe como princípio básico na concepção da Lei Pelé. E nisso teve clara inspiração no 'caso Bosman'.

Pelo que se sabe, o jogador belga Jean-Marc Bosman passaria totalmente despercebido no mundo do futebol, não fosse uma ação trabalhista que promoveu em junho de 1990. Atraído por uma namorada francesa, Jean-Marc decidiu trocar o Liège pelo Dunquerque, da segunda divisão gaulesa. Entretanto, a formalização da transferência esbarrou na exigência dos belgas, que condicionaram a sua cessão aos franceses ao oferecimento de garantia bancária para o pagamento futuro do valor do *passe*. E como o Dunquerque não conseguisse que nenhum banco se dispusesse a atendê-lo, o caso foi parar na corte européia de Justiça, sediada em Luxemburgo, onde Bosman pediu a liberação do vínculo.

A batalha judicial levou cinco longos anos, e somente em 15 de dezembro de 1995 o atleta ganhou *passe* livre, com base jurídica no acordo que estabelece a livre circulação de trabalhadores nos países que integram a Comunidade Européia.

O julgado da Corte considerou indevidos não apenas os valores exigidos pelos clubes europeus para cedê-los a outro ao final dos contratos, como também a limitação do número de jogadores, em cada clube, de atletas de outros países da Comunidade Européia. A sentença, na prática, viria a extinguir o *passe* pelo menos nos moldes tradicionalmente adotados pelos clubes da Europa.- (MACHADO, Jayme Eduardo. *O novo contrato desportivo profissional*. Sapucaia do Sul: Notadez Informação, 2000. p. 23)

Portanto, o fundamento normativo da Lei nº 9.615/98, notadamente inspirada pela decisão no caso -Bosman-, é justamente a garantia da liberdade profissional, assegurando-se aos atletas o direito de negociar livremente todos os termos de seu contrato de trabalho.

A interpretação das disposições da Lei nº 9.615/98 deve levar em consideração, assim, essa justificativa normativa. Suas disposições devem ser interpretadas de modo a assegurar ao atleta a sua liberdade profissional.

O art. 30 da Lei Pelé estabelece que -o contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos-, e em seu parágrafo único afasta expressamente a regra do art. 445 da CLT, segundo a qual o contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de dois anos.

É imperativo, contudo, que esse dispositivo da Lei nº 9.615/98 seja lido à luz da finalidade do diploma legal. Como visto, a Lei Pelé, inspirada pela decisão do caso - Bosman-, foi promulgada com o objetivo de assegurar a plena liberdade profissional ao atleta, rompendo com a normatização anterior.

Ao estipular que o contrato de trabalho do atleta profissional seja por prazo determinado, o novo diploma legal rompe com a lógica anterior (regime do passe), pois a determinação do prazo constitui uma garantia para o atleta de que seu vínculo com o empregador não será eterno.

Todavia, como corolário da liberdade contratual assegurada pela Lei nº 9.615/98, é perfeitamente possível que o atleta firme novos ajustes por prazo determinado com seu antigo empregador, mantendo o vínculo empregatício.

Não há falar, contudo, que os novos ajustes firmados entre a agremiação esportiva e o atleta constituam contratos autônomos. Interpretar tais ajustes dessa maneira implicaria desvirtuar a finalidade da Lei nº 9.615/98, sendo nefastas as consequências para o empregado, uma vez que a prescrição bienal seria contada a partir do final de cada contrato de trabalho - e, assim, uma lei que tem por fundamento normativo a garantia da liberdade contratual do atleta seria utilizada para frustrar seus direitos trabalhistas.

Ressalte-se que, na espécie, é evidente que o novo ajuste entre o atleta e a agremiação teve por finalidade a prorrogação do vínculo trabalhista, e não o estabelecimento de um novo contrato de trabalho. É patente a intenção das partes de prorrogar o pacto, e não a de firmar um novo ajuste.

Assim, forçosa a conclusão de que a natureza do novo ajuste é de **prorrogação** do contrato de trabalho anteriormente firmado. Ressalte-se, contudo, que o fato de o contrato de trabalho de atleta profissional ser prorrogado indefinidas vezes não desnatura a sua natureza de contrato por prazo determinado. Não é aplicável a essa modalidade contratual, assim, o art. 451 da CLT, segundo o qual a prorrogação de um contrato por prazo determinado por mais de uma vez o transmuta em contrato por prazo indeterminado.

Com efeito, prorrogação e indeterminação do prazo são institutos que não se confundem, sendo perfeitamente concebível a prorrogação de sucessivos contratos por prazo determinado, sem que ocorra a conversão em contrato por prazo indeterminado. Não se trata de inovação na legislação trabalhista.

Nesses termos, não há incompatibilidade entre a prorrogação contratual e o fato de o contrato ter prazo determinado. A renovação do vínculo de trabalho de atleta profissional por sucessivas vezes não implica o reconhecimento de vários contratos de trabalho, mas, sim, um único contrato que foi prorrogado diversas vezes.

Feitas essas considerações, torna-se forçosa a conclusão de que o termo inicial da prescrição para a propositura da ação é a extinção da relação de emprego, que se materializa com a extinção definitiva do contrato de trabalho, que foi sucessivamente prorrogado.

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

-RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL - LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ) - CONTRATO DE TRABALHO PRORROGADO - PRESCRIÇÃO DO FGTS. O objetivo da Lei Pelé foi assegurar ao atleta liberdade profissional. Seu art. 30 estabelece que o contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos, e em seu parágrafo único afasta expressamente a regra do art. 445 da CLT, segundo a qual o contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de dois anos. No entanto, esse dispositivo da Lei nº 9.615/98 merece leitura condizente com a finalidade do diploma legal. Com a assinatura de prazo contratual, o legislador rompeu com a ordem anterior (regime do passe), garantindo ao atleta que seu vínculo com o empregador não será eterno. Com a liberdade contratual, assegurada pela Lei nº 9.615/98, é perfeitamente possível que o atleta firme novos ajustes por prazo determinado com seu antigo empregador, mantendo o vínculo empregatício. A renovação do vínculo de trabalho de atleta profissional por sucessivas vezes não implica o reconhecimento de vários contratos de trabalho, mas sim um único contrato que se vai prorrogando. Não fora assim, a tudo acresce, no caso concreto, a circunstância de o primeiro vínculo não ter observado o prazo previsto. Antes de seu advento, as partes celebraram outro ajuste em mira à permanência e valorização do profissional. Daí a acertada conclusão de que a hipótese visualiza verdadeira prorrogação. Após essas ponderações, a conclusão é a de que o termo inicial da prescrição para a propositura da ação que visa ao recolhimento do FGTS é a extinção definitiva do contrato de trabalho, que foi sucessivamente prorrogado. Recurso de revista não conhecido. (RR - 174800-81.2003.5.01.0023 , Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 26/11/2008, 6ª Turma, Data de Publicação: 05/12/2008)

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso de Revista para restabelecer a sentença no ponto, reconhecendo a unicidade contratual e declarando a prescrição de eventuais créditos do Reclamante anteriores a 18/12/2003, tendo em vista o ajuizamento da demanda em 18/12/2008.

2. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - ATLETA PROFISSIONAL

Conhecimento

Estes foram os fundamentos do acórdão recorrido:

-Em face da lesão que acometeu o atleta reclamante no final do ano de 2.005 (tendinite patelar), a r. sentença abrigou o pedido de pagamento da indenização pela não contratação do seguro acidente do trabalho, ao entendimento de que *-a lei não exige que o seguro deva envolver apenas a incapacidade total e permanente do atleta, impondo a contratação de seguro de acidente do trabalho, para o pagamento de indenização mínima correspondente a uma remuneração anual, que compreende os 13 salários pagos por ano, incluindo-se a parcela referente ao 13º salário, observadas todas as parcelas de natureza salarial-* (f. 1.250).

D.v., discordo.

Segundo disposição expressa no art. 45 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), *-as entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para*

atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos-.

Sobre o tema, acompanhando voto proferido pela Exma. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria nos autos 00668-2004-001-03-00-9 RO (Primeira Turma), entendo que o acidente que ocasiona lesão temporária no atleta (cotidiano em sua vida profissional) não está sujeito ao seguro acidente. Vejamos os fundamentos adotados pela Exma. Julgadora (*permissa venia*):

-EMENTA: SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO. ART. 45 DA LEI 9.615/98 (LEI PELÉ). Há que se atribuir interpretação razoável à norma do art. 45 da Lei 9.615/98, sob pena de se considerá-la extremamente injusta e até inviável de ser cumprida. E a exegese mais lógica é no sentido de que o seguro que as entidades desportivas são obrigadas a contratar deve prever cobertura contra acidente do trabalho que resulte invalidez permanente, quer total ou parcial.

(...)

O reclamante sofreu duas lesões no curso do contrato de trabalho, por fratura de stress na tibia direita, sendo que a primeira ocorreu no segundo semestre de 2000 e a segunda no primeiro semestre de 2001. Permaneceu afastado por três meses em cada um destes anos, submetendo-se a tratamento médico e fisioterápico intensivo, a cargo do Clube, enquanto auferia normalmente seus salários mensais. É o que ele próprio afirmou, quer seja na inicial ou no depoimento pessoal de f. 34.

Após os tratamentos, o autor ficou em plena forma, totalmente recuperado, sem qualquer sequela ou outro problema de saúde, como reconheceu em seu depoimento pessoal (f. 34) e também como comprovam os documentos de f. 81/141. Joga em clube inglês denominado Arsenal, pelo qual inclusive foi campeão, sendo também um dos jogadores que frequentemente é convocado para defender a seleção brasileira de futebol, pela qual também foi campeão na Copa do Mundo 2002, como é público e notório.

Por não ter contratado seguro de acidentes do trabalho (o que é fato incontrovertido), o reclamado foi condenado a arcar com o pagamento da indenização prevista no art. 45 da Lei Pelé (...).

Divirjo, data venia, do posicionamento adotado pela MM. Juíza de origem.

Entendo que o dispositivo legal acima transcrito deve ser interpretado com bom senso e de forma razoável. No caso específico em questão, o reclamante, que ficou afastado durante três meses em decorrência de cada lesão, recebendo salários e tratamento adequado, sem sofrer qualquer seqüela ou invalidez permanente (quer total ou parcial), estando totalmente recuperado, receberia, se prevalecesse a sentença, uma indenização de cerca de R\$585.000,00, sem falar nos juros e na atualização monetária. Isso levando em conta a média apontada na inicial e o teor das decisões de f. 14/26, que já reconheceram o direito à integração do direito de arena, dos bichos, dos prêmios e do direito de imagem à remuneração.

O artigo em questão exige do Clube de futebol que contrate seguro de acidentes do trabalho para cobrir os riscos a que os atletas profissionais estão sujeitos, com garantia de uma indenização mínima equivalente à remuneração total anual.

Não especifica, portanto, quais espécies de acidentes deveriam ser objeto do seguro ou quais as coberturas que deveriam ser previstas. A meu ver, não se pode considerar que qualquer acidente sem gravidade, como por exemplo a fratura de um dedo da mão, que exigisse o afastamento do trabalho por poucos dias, geraria o direito a tal indenização.

Sabe-se que há salários altíssimos sendo pagos a jogadores famosos, sendo certo que a remuneração anual total pode representar quantia vultosa, como é o caso do autor. Assim, não é razoável crer que a lei pretendeu garantir ao atleta uma indenização mínima tão significativa para o caso de qualquer lesão ou acidente.

Tal entendimento tornaria o seguro até inviável para as seguradoras, pois qual empresa se prestaria a oferecer produto desta espécie, obrigando-se a pagar indenização deste importe, a não ser que cobrasse prêmio mensal absurdamente alto? Evidente que nenhuma seguradora o faria, pois é sabido que pequenos acidentes de trabalho (durante os treinos ou partidas oficiais) ocorrem com os jogadores a todo momento, podendo-se afirmar que é muito grande a probabilidade de um jogador sofrer qualquer infortúnio durante o ano. Um bom exemplo é o corte de supercílio, tão comum em partidas de futebol, e que seria sem dúvida um acidente de trabalho. Assim, sabendo disso, nenhuma empresa de seguros se comprometeria a pagar, por exemplo, ao reclamante, uma indenização de quase R\$600.000,00 para a hipótese de ele sofrer um corte de supercílio ou uma fratura de qualquer dedo da mão. Os documentos de f. 44/54 corroboram esta conclusão.

Não é razoável. Não foi esta a intenção do legislador, afirma-se com segurança.

Com tais exemplos (extremos, admito), o que quero concluir é que a interpretação mais razoável do art. 45 da Lei 9.615/98 é no sentido de que o seguro a ser contratado pelas entidades desportivas deve oferecer cobertura contra acidente do trabalho que resulte em invalidez permanente, quer total ou parcial. Acidentes que provoquem afastamentos temporários do trabalho, sem resultar em invalidez do jogador, estão, portanto, excluídos da proteção legal.

Não discordo do entendimento sustentado na sentença recorrida, de que o legislador pretendeu dispensar maior proteção à integridade física do atleta, levando em conta que seu corpo é seu instrumento de trabalho. Entretanto, julgo que essa proteção tem limites e não é ilimitada ou irrestrita, pois, caso contrário, além de injusta, a norma seria inviável.

Nessa linha de pensamento, considero que não há prejuízo a ser indenizado pelo reclamado, sendo descabida, assim, a invocação dos arts. 159, 1.056 e 1.059 do Código Civil de 1916 e art. 186 do atual Código Civil. Isso porque a contratação do seguro não deveria conter previsão de indenização por acidente do trabalho sem invalidez permanente (total ou parcial), como foi o caso daquele sofrido pelo autor. Logo, mesmo se o seguro tivesse sido contratado, o reclamante não faria jus a indenização alguma a ser paga pela seguradora, pois, repita-se, ficou afastado por apenas três meses e se

recuperou totalmente. Assim, se a omissão do reclamado não acarretou dano material ou prejuízo ao autor, não cabe deferir a indenização pleiteada-.

A hipótese dos autos também contempla acidente do trabalho que resultou em trauma físico temporário e que, portanto, não está ao abrigo do seguro legal. Tanto que em janeiro de 2.007 foi confirmada a transferência do atleta para o clube São Paulo, após o sucesso de seu tratamento, ficando expressamente registrado, no contrato de transferência, que *-após avaliação realizada pelos médicos do SPC, ficou comprovado que o atleta está totalmente recuperado para a prática do futebol profissional, implementando integralmente a condição para sua transferência definitiva ao SPFC-* (f. 52). Igualmente, em depoimento pessoal o jogador afiançou que *-hoje (...) se considera recuperado das lesões, após todo o tratamento que lhe foi dispensado-* (f. 448).

Assinale-se que a paradigmática decisão proferida no processo 00668-2004-001-03-00-9 RO não foi reformada pelo col. TST.

Por outro lado, verifica-se que em depoimento pessoal o atleta também confirmou que o clube reclamado seguiu lhe remunerando normalmente, mesmo durante o período de licenciamento médico, garantindo-lhe, ainda, a integral cobertura dos gastos com o tratamento médico; veja-se:

-recebeu integralmente os salários nos períodos de recuperação de ambas as lesões ocorridas em junho/04 e começo de 2006; submeteu-se a 2 cirurgias por conta do reclamado, sendo a primeira em 2004 e a segunda, em 2006, no São Paulo, mas paga pelo reclamado- (f. 448).

O preposto ratificou que *-diante da indicação do procedimento cirúrgico, pela equipe médica do São Paulo e atendendo a uma solicitação do reclamante, o Clube concordou em que fosse realizado o procedimento, mantendo o contrato de trabalho e pagando os salário do jogador-* (f. 449).

E os recibos de salário acostados à f. 27, relativos ao ano de 2.006, comprovam que o jogador auferiu normalmente seu salário, da ordem dos R\$40.000,00 mensais.

A meu sentir, nos casos em que o atleta vem a juízo pleitear indenização pela não contratação do festejado seguro, com apoio nos art. 186 e 927 do Código Civil (cf. peça de ingresso; f. 05), há de se verificar se a entidade desportiva assumiu ou não plenamente os encargos trabalhistas durante o período de afastamento médico; se quando da suspensão contratual, ao invés de se manter à custa do INSS na forma dos art. 59 a 63 da Lei 8.213/91, como ocorre para os trabalhadores em geral auferindo *-renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício-* (art. 61) com atenção ao teto nacional hoje fixado em R\$2.400,00 (devidamente corrigido; cf. art. 5º da EC 41/03), o atleta obtiver, do empregador, a prerrogativa da manutenção integral da remuneração, tais pagamentos não devem ser desconsiderados para fins do supracitado art. 45 da Lei 9.615/98.

Sobretudo em se tratando de atleta com *-supersalário-*, como no caso dos autos.

Afinal, o parágrafo único do mesmo art. 45 da Lei 9.615/98 preconiza que a *importância segurada deve garantir direito a uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada (...)*- (g.n.).

Na permanência da remuneração integral, enquanto se aguarda recuperação física do atleta (prática habitual no ramo e que se concretizou para a espécie), é de se ter cautela para não contemplar pagamento em duplicidade resultando em enriquecimento sem causa e privilégios ainda maiores para a classe.

Nesse sentido a r. sentença proferida nos autos 00752-2004-111-03-00-8 RO pelo MM. Juiz Rogério Valle Ferreira, para o caso do goleiro Velloso então empregado do Clube Atlético Mineiro, julgamento mantido em sede de recurso pela Segunda Turma do Regional com relatoria do Exmo. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto. Vejamos a pertinente fundamentação - *permissa venia*:

-Discorda o recorrente da parte da v. sentença que indeferiu o pedido de pagamento de uma indenização fulcrado nas disposições do parágrafo único do artigo 45 da Lei n.º 9.615, de 1998, na ordem de uma remuneração anual sua, sobre o fundamento de que o autor não sofre qualquer prejuízo pela falta de seguro, tendo recebido total assistência do reclamado, médica e financeira, durante a contusão- (f. 375, último parágrafo).

Aqui não se discute se houve meios, ou não, de a reclamada efetuar o seguro pretendido pelo reclamante, mas, tão-somente, se houve prejuízo à parte, ensejador da indenização requerida.

É que o artigo 927 do Código Civil preceitua que -aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo- e o artigo 186, por sua vez, que -aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito-.

Há de se verificar, ainda, o que dispõe o artigo 187 do mesmo diploma de lei, no sentido de que -também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes-.

Aqui, não se diz que o reclamante excedeu manifestamente um limite que lhe foi imposto, porque, conquanto não se entenda que tenha ele razão jurídica nas suas pretensões, faz seus requerimentos com fundamentos lógicos, sem que se lhe considere de má-fé. O que se pretende é mostrar que, com os textos de lei registrados acima, não há que se falar em pagamento de indenização, quando o prejuízo não ocorreu. Mormente, quando a intenção da parte não foi caracterizada.

É incontrovertido nos autos que, no período de recuperação do reclamante, o reclamado continuou honrando a sua remuneração, sendo certo que isto não se coaduna com a pretensão obreira no sentido de poder cumular o benefício que porventura pudesse receber de uma seguradora, com os salários pagos pelo seu empregador.

Não ficou o trabalhador ao desamparo, tendo a reclamada arcado com o ônus do incidente ocorrido com ele. Pretender resarcimento de algo que não se perdeu é,

concessa venia, contrário à lei e aos bons costumes - - acórdão 00752-2004-111-03-00-8 RO, Segunda Turma, Relator Desembargador Bolívar Viegas Peixoto.

É de se concluir que a recuperação do atleta estendeu-se, aproximadamente, de novembro/05 a janeiro/07. Isto porque as fichas Controle de Peso e Presença a partir de novembro/05 passam a registrá-lo no departamento médico (DM) - cf. f. 1.049/1.059 e 1.206/1.241.

Em fevereiro de 2.006 foi firmado, com São Paulo Futebol Clube, -Instrumento de Transferência de Atleta Profissional de Futebol, sob Condição Suspensiva (...)-, com ênfase na inabilitação física do jogador. Vejamos algumas cláusulas (f. 39/45):

-Considerando que (...) o contratado, conforme verificado pelos exames realizados pelos médicos do SPFC e ratificados por uma junta de especialistas, consultada pelas partes, não se encontra em condições físicas adequadas para praticar suas atividades de Atleta Profissional de Futebol; o contratado precisará se submeter à intervenção cirúrgica e submeter-se a sessões de fisioterapia para que volte a ter condições físicas adequadas para a prática do futebol profissional.

(...)

O presente contrato tem por objeto a transferência do atleta do Cruzeiro para o SPFC, mediante pagamento do preço pactuado e fixado no presente instrumento de transferência, cuja eficácia ficará condicionada à aprovação do atleta em exame médico, a ser feito pelos médicos do contratante, no máximo, até o dia 13 de dezembro de 2006-.

Em dezembro de 2.006, as partes contratantes (clubes e jogador) anuíram com a persistência da lesão: *-As partes, imaginando que o tempo de recuperação do atleta seria de aproximadamente nove meses, estabeleceram que a avaliação médica para constatar a aptidão para a prática do desporte profissional, deveria ser feita até o dia 13 de dezembro de 2006; as partes entendem que o dia 13/12/06 não é prazo suficiente para a plena recuperação do atleta, apesar de a cirurgia ter sido clinicamente bem sucedida, como inicialmente previsto; as partes acreditam na finalização da recuperação do atleta e declaram ter total interesse em preservar as disposições firmadas no contrato de 07 de fevereiro de 2006, determinando, de comum acordo, novo termo para melhor avaliação da aptidão clínica do atleta para os fins deste contrato-* (f. 47).

Finalmente, aos 02 de janeiro de 2.007, a Transferência foi efetivada após *-comprovado que o atleta está totalmente recuperado para a prática do futebol profissional, implementando integralmente a condição para sua transferência definitiva ao SPFC-* (f. 52).

Isto posto, considerando-se que o jogador reclamante recuperou-se plenamente da lesão decorrente do acidente do trabalho sofrido e, por outro lado, tendo em vista que o clube reclamado arcou com todas as despesas durante o longo período do tratamento médico (pagando inclusive salários na integralidade), dou provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento da *-indenização substitutiva do seguro desportivo (art. 45 da Lei 9.615/98), correspondente a uma remuneração anual do reclamante, considerado o*

valor do último salário percebido no clube, que compreende os 13 salários pagos por ano, incluindo-se a parcela referente ao 13º salário, observadas todas as parcelas de natureza salarial- (dispositivo sentencial; f. 1.257).- (fls. 1.629/1.634)

Sustenta o Recorrente que o fato de o Reclamado ter custeado as despesas do tratamento do atleta durante sua recuperação não afasta a obrigação da contratação do seguro. Pleiteia a indenização substitutiva do seguro desportivo. Aponta violação aos arts. 7º, XXVIII, da Constituição da República e 45 da Lei 9.615/98. Colaciona aresto à divergência.

O artigo 45, caput, da Lei n.º 9615/98 (Lei Pelé) prevê a obrigatoriedade da contratação de seguro de acidentes de trabalho pelas entidades de prática desportiva, em favor dos atletas profissionais que lhe prestam serviço, tendo em vista os riscos a que estão sujeitos, sendo estes os termos da referida lei, *in verbis*:

-Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. (Redação dada pela Lei n.º 9.981, de 2000)

Parágrafo único. A importância segurada deve garantir direito a uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada no caso dos atletas profissionais.- (Redação dada pela Lei n.º 9.981, de 2000.)

Observe-se, no entanto, que não há previsão de pagamento de indenização pela não contratação do referido seguro, tendo em vista que o parágrafo único do referido artigo apenas estabelece os parâmetros para que se determine a importância segurada, a qual deverá garantir, no caso de ocorrer o infortúnio, o pagamento de uma indenização correspondente à remuneração total anual ajustada com o atleta.

Assim, inexistindo cláusula penal que disponha sobre o descumprimento da obrigação de contratar o seguro em questão, e tendo em vista a constatação, por parte do Regional, de que o Reclamante não sofreu prejuízos, pois recebeu todos os salários, teve as despesas médicas quitadas, e se recuperou das lesões, havendo notícia de que continuou trabalhando normalmente, não merece reparos a decisão regional.

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

-(...) SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO PREVISTO NA -LEI PELE-. ATLETAS PROFISSIONAIS. INDENIZAÇÃO PELA NÃO CONTRATAÇÃO DO SEGURO. DESPROVIMENTO. De acordo com o caput do art. 45 da Lei n.º 9615/1998 (Lei Pelé), é obrigatória a contratação de seguro de acidentes de trabalho, por parte das entidades de prática desportiva, em favor dos atletas profissionais que lhe prestam serviço, não havendo, no entanto, previsão de pagamento de indenização pela não contratação do referido seguro. Inexistindo cláusula penal que disponha sobre o descumprimento da obrigação de contratar o seguro em questão, e tendo em vista a constatação, por parte do Regional, de que o Autor não sofreu prejuízos, pois recebeu todos os salários, teve as despesas médicas quitadas, e se recuperou das lesões sofridas, havendo notícia de que continuou trabalhando normalmente, devem ser mantidas as decisões anteriores que rejeitaram o pedido de pagamento de indenização ora discutido.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. (RR - 38100-70.2005.5.04.0015 , Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4^a Turma, DJ 03/09/2010)

Afasto as apontadas violações. O aresto colacionado é inespecífico, pois não aborda as mesmas premissas fáticas do caso em análise. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Ante o exposto, **não conheço**.

3. DANOS MORAIS

Conhecimento

São os termos do acórdão regional:

-Vejamos na íntegra o relato que empresta amparo ao pedido de indenização por danos morais:

-Quando o Reclamante se lesionou, no final do ano de 2006 (leia-se 2005), foi submetido a tratamento médico no Reclamado, sem intervenção cirúrgica. O departamento médico do Reclamado ocultou a gravidade da lesão e tentou vender os direitos federativos do Reclamante, como aliás o fez.

A situação grave disso tudo, ocorreu quando, ao fazer exames médicos para efetivar a contratação pelo São Paulo Futebol Clube, o Reclamante foi reprovado nos exames médicos, mesmo tendo sido liberado pelo departamento médico do Reclamado, que tinha autorizado a prática do desporto e colocado o Reclamante para treinar.

O retorno do Reclamante às atividades, sem que estivesse em perfeitas condições para a prática do desporto, tinha a única finalidade de vender os direitos federativos dele, sem que o clube contratante descobrisse a sua real situação clínica.

Uma vez detectada a real dimensão da lesão, o São Paulo recusou a transação, se colocou à disposição para fazer a recuperação às custas do Reclamado, com a possibilidade de transferência após o término da recuperação. O que efetivamente foi feito.

O que ninguém considerou até o momento, foi a situação vexatória pela qual passou o Reclamante. Teve o real estado de saúde ocultado para não desvalorizar a mercadoria. Depois foi exposto como mercadoria estragada. Sofreu durante um ano com cirurgia, tratamento pós operatório e recuperação da condição física do atleta. E exatamente em decorrência do elevado tempo que ficou afastado das atividades, apesar de ter apenas 28 anos quando teve o contrato rescindido, nunca mais recuperou a condição de titular em nenhum clube por onde passou, face a desconfiança dos técnicos que vê no Reclamante apenas um ex-lesionado que ainda não mostrou sua recuperação. Dentro tais clubes, o próprio Reclamado que o contratou, mas praticamente não o colocou para jogar nos três últimos meses de 2008.

Levando em conta que todos esses problemas ocorreram por culpa do Reclamado que não fez o tratamento adequado no momento em que o Reclamante sofreu a lesão, não fez o seguro que a lei determinava, que tentou vendê-lo como mercadoria estragada

escondido do comprador, submetendo-o a uma tremenda vergonha por ter a lesão descoberta pelo comprador, antes da assinatura do contrato e ainda assim submetendo-o a ficar no clube comprador enquanto se recuperava, haverá de ser o Reclamado condenado a pagar para o Reclamante, indenização por danos morais e materiais decorrentes das condutas ilícitas, imorais e desastrosas do Reclamado, desde o momento em que celebrou o contrato sem celebrar o contrato de seguro, depois quando deixou de fazer o tratamento adequado, depois quando tentou vender os diretos federativos ocultando a lesão que o Reclamante tinha e finalmente, quando o submeteu a tratamento no clube comprador, durante a vigência de contrato que mantinha com o próprio Reclamado.

O desgaste sofrido nessa relação roubou dois anos da carreira do Reclamante, até hoje. Como até a presente data ele não tem contrato para o ano de 2009, poderá ter roubado até mesmo a continuidade do exercício da profissão. O que não teria ocorrido se o tratamento tivesse sido feito adequadamente, no momento que a lesão ocorreu.

Em decorrência dos fatos aqui narrados, o Reclamante requer a condenação do Reclamado, em indenização por danos morais- (inicial; f. 15/16).

No entanto, a Instrução revelou situação fática diametralmente oposta. O que se tem de concreto nos autos é que o clube demandado arcou com todas as despesas, médicas e trabalhistas, durante o período de recuperação do jogador.

E não se pode alegar que a lesão sofrida no final do ano de 2.005 guarde correlação com aquela datada de junho/04, argumentando-se com tratamento inadequado que evoluiu para o agravamento. Até porque o próprio jogador se expressa pela independência das lesões; afinal, ajuizou demandas autônomas objetivando perceber indenizações diversas por cada uma delas. A prova nesse sentido é de que o jogador recuperou-se da primitiva lesão, vindo a sofrer outra, recebendo do clube contratante cobertura integral para tratamento médico acompanhada da garantia da totalidade dos salários.

Outrossim, o já citado Instrumento de Transferência de Atleta Profissional de Futebol, sob Condição Suspensiva (f. 39/54), firmado com o São Paulo Futebol Clube, igualmente desvenda que, diferentemente do alegado, a condição física do reclamante jamais foi omitida ou disfarçada, constando a inaptidão claramente relatada nos termos do acordo.

Por outro lado, se após a -venda- para o SPFC as condições laborais lá encontradas não foram satisfatórias, o clube Cruzeiro, aqui demandado, por certo que não poderá responder por danos a que não deu causa.

Nego provimento.- (fls. 1.640/1.641)

O Reclamante aduz que o acórdão recorrido confundiu dano material e dano moral. Afirma que, em razão do acidente, o dano moral é presumido, aferido *in re ipsa*. Aponta violação aos arts. 5º, V, da Constituição da República, 186, 927 e 949 do Código Civil.

Sem razão o Recorrente.

Não obstante seja prescindível para a caracterização do dano moral a comprovação da dor sofrida pelo Reclamante, deve ser demonstrado o ato ilícito ou antijurídico cometido pelo Reclamado.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não revela qualquer ação ou omissão voluntária do Reclamado que possa ser enquadrada como ilícita, a ensejar a condenação em danos morais. A alteração do julgado, no ponto, demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento obstado pela Súmula nº 126 do TST.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao Agravo de Instrumento do Reclamado e **conhecer** do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema "UNICIDADE CONTRATUAL - ATLETA PROFISSIONAL - LEI Nº 9.615/98 - CONTRATO DE TRABALHO PRORROGADO SUCESSIVAMENTE - PRESCRIÇÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, **dar-lhe provimento** para restabelecer a sentença no ponto, reconhecendo a unicidade contratual e declarando a prescrição de eventuais créditos do Reclamante anteriores a 18/12/2003, tendo em vista o ajuizamento da demanda em 18/12/2008.

Brasília, 07 de dezembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador Convocado Relator

fls.

PROCESSO N° TST-ARR-164300-68.2008.5.03.0105

Firmado por assinatura digital em 07/12/2011 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.